



Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Coordenação-Geral de Normatização
Coordenação de Normatização 2

Nota Técnica nº 210/2024/CON2/CGN/ANPD

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE NORMATIZAÇÃO

Assunto: Realização de Tomada de Subsídios referente ao regulamento sobre o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes.

1. RELATÓRIO

1.1. A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – surge como um marco significativo no cenário de proteção de dados no Brasil. Em seu art. 14 trata de forma específica e apartada o tratamento de dados de crianças e adolescentes para disciplinar a necessidade de cuidados específicos, fortalecendo a proteção desse grupos de titulares de dados.

1.2. A LGPD estabeleceu um regramento próprio para a proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes, baseado, em especial, nos seguintes princípios e regras:

(i) o princípio do “melhor interesse”, que deve sempre ser observado no tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes;

(ii) o consentimento específico e em destaque, a ser obtido dos pais ou do responsável legal pela criança, quando necessário ao tratamento de seus dados pessoais, cabendo ao controlador realizar todos os esforços razoáveis para verificar a adequação do consentimento fornecido, consideradas as tecnologias disponíveis;

(iii) a impossibilidade de o controlador exigir o fornecimento de informações pessoais como condição à participação de crianças em jogos, aplicações de internet e outras atividades, ressalvadas as informações estritamente necessárias à atividade em questão;

(iv) o fornecimento pelos controladores de informações de maneira simples, clara e acessível sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos dos titulares, considerando as suas características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.

1.3. Em que pese a ANPD ter já tratado do tema, numa primeira iniciativa da ANPD com a publicação do Enunciado CD/ANPD nº 01, de 22 de maio de 2023, que uniformizou a interpretação sobre as hipóteses legais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, oportunidade em que foi a disponibilização de uma consulta à sociedade, em setembro de 2022 e, posteriormente, com a publicação do Guia Orientativo sobre a hipótese legal do legítimo interesse, outras questões ainda merecem o olhar da Autoridade, tais como:

a) os mecanismos de aferição de idade dos usuários de jogos e aplicações de internet; e

b) a definição de orientações e a identificação de boas práticas, que expressem um conjunto de princípios normativos, tecnologias e medidas de *design*, que promovam e assegurem a privacidade e a efetiva proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes em jogos e aplicações de internet.

1.4. Alinhada aos padrões de boas práticas regulatórias internacionais, a consulta e o envolvimento dos diversos segmentos da sociedade, incluindo organizações, cidadãos e especialistas, proporciona uma visão mais ampla, alinhada com os princípios democráticos e participativos que norteiam a construção de políticas públicas, e pode-se identificar desafios, lacunas ou ambiguidades na legislação, captar *insights*, experiências e perspectivas diversificadas, enriquecendo o debate e possibilitando a escolha de instrumento e a elaboração de orientações claras e adequadas ao tema e promover a convergência entre interesses diversos, fortalecendo a efetividade da LGPD.

1.5. Diante do cenário estabelecido pela LGPD, é imperativo reconhecer a importância de promover a participação ativa da sociedade no processo de implementação e aprimoramento das disposições normativas. Nesse sentido e com o objetivo de receber contribuições para subsidiar sua atuação regulatória, é recomendável que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados franqueie à sociedade, em Tomada de Subsídios, a possibilidade de contribuir com a identificação das melhores práticas e entendimentos sobre o tema.

1.6. Portanto, para antecipar subsídios e contribuir com a análise da equipe de projeto responsável pelo tema, é conveniente e oportuna a abertura de procedimento de Tomada de Subsídios. Após o prazo de recebimento das contribuições caberá a análise à Equipe de Projeto, nos termos do art. 12, VIII, da Portaria ANPD nº 16, de 8 de julho de 2001.

1.7. Dessa forma, com base nas disposições da legislação pertinente à proteção de crianças e adolescentes, após debates no âmbito da Equipe de Projeto e subsídios verificados em material bibliográfico, foi elaborado o texto a ser submetido à sociedade, onde os subtemas foram agrupados em três blocos, nos termos do documento anexo (SUPER doc nº 0126838), com o intuito de simplificar a análise das contribuições, visando facilitar o desenho de possíveis ações regulatórias.

1.8. Assim, considerando a competência para a abertura do procedimento da Coordenação-Geral de Normatização, nos termos do art. 58 do Regimento Interno desta Autoridade, sugere-se abrir o procedimento de

Tomada de Subsídios sobre o tema e fixar um prazo de 30 (trinta) dias corridos para o recebimento de contribuições.

2. CONCLUSÃO

2.1. Assim, serve a presente Nota Técnica para sugerir a abertura de procedimento para encaminhar questionamentos endereçados à sociedade, cujas respostas serviriam para a análise da equipe de projeto responsável pelo tema e as decisões da ANPD.

2.2. Diante do exposto, encaminho esta Nota Técnica para decisão sobre a abertura de procedimento simplificado de Tomada de Subsídios, conforme a competência prevista no artigo 58 do Regimento Interno desta Autoridade Nacional de Proteção de Dados, com o objetivo de colher subsídios sobre a regulação sobre o tratamento de dados de crianças e adolescentes, previstos na Lei Geral de Proteção de Proteção de Dados Pessoais.

À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura.

PAULO CESAR DOS SANTOS

Especialista em Regulação
em exercício na ANPD

CARLOS FERNANDO DO NASCIMENTO

Especialista em Regulação
Coordenador de Normatização 2

De acordo. Encaminha-se o presente processo na forma sugerida.

Brasília, na data da assinatura.

RODRIGO SANTANA DOS SANTOS

Coordenador-Geral de Normatização



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Cesar dos Santos, Coordenador(a), Substituto(a)**, em 17/06/2024, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Fernando do Nascimento, Coordenador(a)**, em 17/06/2024, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Santana dos Santos, Coordenador(a)-Geral**, em 18/06/2024, às 07:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://anpd-super.mj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0126932** e o código CRC **DCE434BE**.

SCN Quadra 06, Conjunto A, Ed. Venâncio 3000, Bloco A, 9º andar, - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70716-900

Telefone: - <https://www.gov.br/anpd/pt-br>

Referência: Caso responda a este documento, indicar expressamente o
Processo nº 00261.004146/2024-39

SEI nº 0126932